



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2116333 - SC (2022/0125999-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GERSON ANTÔNIO BASSO
ADVOGADO : GERSON ANTONIO BASSO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC006094
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757
NAIANA DO AMARAL PORTO - RJ167818
MARJORIE PARDINI OLBRICH ZANELATO BUCHI - SP389994
INTERES. : PARTIDO VERDE - PV
ADVOGADO : PAULO FRETTE MOREIRA - SC019086

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE VINCULO ENTRE A DECISÃO DA CORTE ESTADUAL QUE ADMITE O RECURSO ESPECIAL E O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DESTES SUPERIOR TRIBUNAL. SÚMULA 568/STJ. CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. MONITORAMENTO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ATRIBUIÇÃO DO ADEQUADO VALOR JURÍDICO A FATO INCONTROVERSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA DIRETA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão do Tribunal de origem que admite, ou não, o recurso especial não vincula o juízo de admissibilidade do Superior Tribunal de Justiça, pois a apreciação realizada pela instância *a quo* é provisória, recaiando o juízo definitivo sobre esta Corte Superior quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito.
2. Ausente a apontada violação do princípio da colegialidade, porquanto o julgamento monocrático encontra previsão no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, permitindo ao relator negar provimento a recurso contrário à jurisprudência dominante acerca do tema (art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ).
3. A responsabilidade subjetiva e solidária do provedor de busca somente é configurada quando, apesar de devidamente comunicado sobre o ilícito, não atua de forma ágil e diligente para providenciar a exclusão do material contestado ou não adota as providências tecnicamente possíveis para tanto.
4. Não houve violação ao óbice da Súmula 7/STJ porquanto não ocorreu o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, mas somente a reavaliação da prova, atribuindo o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido pela Corte *a quo*.
5. Acerca da "incidência da Súmula n. 126/STJ, como é cediço, o referido óbice não se aplica nas hipóteses em que a apreciação do tema constitucional depender de prévio exame de normas infraconstitucionais, como no caso em tela, porquanto a afronta à Constituição Federal, caso existente, seria indireta, meramente reflexa" (AgRg no REsp n. 1.931.372/MG, relator

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021).

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de maio de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2116333 - SC (2022/0125999-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GERSON ANTÔNIO BASSO
ADVOGADO : GERSON ANTONIO BASSO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC006094
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757
NAIANA DO AMARAL PORTO - RJ167818
MARJORIE PARDINI OLBRICH ZANELATO BUCHI - SP389994
INTERES. : PARTIDO VERDE - PV
ADVOGADO : PAULO FRETTE MOREIRA - SC019086

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE VINCULO ENTRE A DECISÃO DA CORTE ESTADUAL QUE ADMITE O RECURSO ESPECIAL E O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DESTES SUPERIOR TRIBUNAL. SÚMULA 568/STJ. CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. MONITORAMENTO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ATRIBUIÇÃO DO ADEQUADO VALOR JURÍDICO A FATO INCONTROVERSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA DIRETA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão do Tribunal de origem que admite, ou não, o recurso especial não vincula o juízo de admissibilidade do Superior Tribunal de Justiça, pois a apreciação realizada pela instância *a quo* é provisória, recaiando o juízo definitivo sobre esta Corte Superior quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito.
2. Ausente a apontada violação do princípio da colegialidade, porquanto o julgamento monocrático encontra previsão no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, permitindo ao relator negar provimento a recurso contrário à jurisprudência dominante acerca do tema (art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ).
3. A responsabilidade subjetiva e solidária do provedor de busca somente é configurada quando, apesar de devidamente comunicado sobre o ilícito, não atua de forma ágil e diligente para providenciar a exclusão do material contestado ou não adota as providências tecnicamente possíveis para tanto.
4. Não houve violação ao óbice da Súmula 7/STJ porquanto não ocorreu o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, mas somente a reavaliação da prova, atribuindo o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido pela Corte *a quo*.
5. Acerca da "incidência da Súmula n. 126/STJ, como é cediço, o referido óbice não se aplica nas hipóteses em que a apreciação do tema constitucional depender de prévio exame de normas infraconstitucionais, como no caso em tela, porquanto a afronta à Constituição Federal, caso existente, seria indireta, meramente reflexa" (AgRg no REsp n. 1.931.372/MG, relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GERSON ANTÔNIO BASSO contra decisão monocrática proferida por este signatário, assim ementada (e-STJ, fls. 1.219-1.225):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. MONITORAMENTO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Irresignado, o agravante alega que a decisão deveria ter sido proferida de forma colegiada, atendendo ao princípio da colegialidade.

Sustenta que teria ocorrido, no caso em apreço, a hipótese de reavaliação de provas, dando a elas uma nova interpretação, o que seria vedado pela Súmula 7/STJ.

Argumenta que o recurso especial não poderia ter sido admitido, tendo em vista os óbices indicados na decisão de não admissibilidade proferida pela Corte originária.

Argui que não deveria ter sido admitido o recurso especial por violação à Súmula 126/STJ, uma vez que a questão versa sobre matéria constitucional e a parte ora agravada teria desistido da interposição do recurso extraordinário.

Afirma que não existiria entendimento dominante sobre o tema e que não teriam sido prequestionados os arts. 248 e 250 do Código Civil de 2002, tidos por violados.

Impugnação às fls. 1.244-1.253 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

De fato, a decisão monocrática deve ser mantida.

De início, no tocante à impossibilidade de conhecimento do recurso, tendo em vista a não admissão pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, imperioso consignar que o Superior Tribunal de Justiça possui reiterada jurisprudência no sentido de que a decisão de admissibilidade do recurso especial proferida pelo

Tribunal de origem não vincula o juízo definitivo desta Corte Superior.

A propósito (sem grifos nos originais):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA, DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, RECONHECENDO A INTEMPESTIVIDADE DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. Recurso especial intempestivo.

1.1. A fim de demonstrar a tempestividade de seu recurso, incumbe à parte comprovar, por meio de documento oficial idôneo ou certidão expendida pelo Tribunal de origem, a ocorrência de suspensão ou interrupção dos prazos processuais em decorrência de ausência ou suspensão de expediente forense.

1.2. Não há nos autos qualquer documento idôneo capaz de corroborar a tempestividade do Recurso Especial interposto na instância local ou a ocorrência de extensão do prazo processual.

2. A decisão do Tribunal de origem que admite, ou não, o recurso especial não vincula o juízo de admissibilidade desta Corte Superior, pois a apreciação realizada pela instância a quo é provisória, recaindo o juízo definitivo sobre este Sodalício quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1607573/MG , Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe de 26/4/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO EM EDIFÍCIO. ALEGAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA FACHADA. EXAME DA CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO E DO ACERVO PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. A decisão do Tribunal de origem que admite, ou não, o recurso especial não vincula o juízo de admissibilidade desta Corte Superior. Registre-se que a apreciação da instância a quo é provisória, recaindo o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito.

2. A alteração do entendimento adotado pelo aresto hostilizado, tal como postulado nas razões do apelo especial, demandaria a exegese de cláusula contratual e a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1613939/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe de 28/10/2016)

Noutro vértice, cumpre esclarecer que a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o relator, monocraticamente, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema – como ocorreu no caso em análise.

A título ilustrativo (sem grifos nos originais):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO APELO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. NÃO INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DANO MORAL. AGRESSÕES FÍSICAS COMPROVADAS POR BOLETIM DE OCORRÊNCIA E PROVA TESTEMUNHAL. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ALTERAÇÃO. DESNECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. TRIBUNAL LOCAL QUE FIXOU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA PARTE VENCEDORA (ART. 85, § 2º, DO NCPC). ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO ASSENTADA NA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Ausente a apontada violação do princípio da colegialidade, porquanto o julgamento monocrático encontra previsão no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, permitindo, ao relator, negar provimento a recurso contrário à jurisprudência dominante acerca do tema (art. 34, XVIII, b, do RISTJ).

3. A Corte estadual, com amparo nos elementos fático e probatórios dos autos, entendeu pela presença dos requisitos ensejadores da configuração do dano moral e do consequente dever de indenizar. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar a condenação aplicada, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, fazendo incidir, na espécie, o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. O valor indenizatório foi fixado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que sua alteração demanda reexame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso.

5. Não merece reparos a verba honorária fixada segundo os parâmetros estabelecidos no art. 85, § 2º, do NCPC.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de afastar as conclusões adotadas na decisão agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1869550/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/4/2021, DJe de 15/4/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS

MATERIAIS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. VIABILIDADE. RECURSO INADMISSÍVEL E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. SÚMULA 568/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação de rescisão contratual c/c pedidos de compensação por danos morais e reparação por danos materiais, ajuizada em razão de alegado inadimplemento de contrato de promessa de compra e venda de imóvel com dação em pagamento.

2. O art. 932, III, e IV, "a" do CPC/2015 confere poderes ao Relator para não conhecer de recurso inadmissível e, ainda, negar provimento a recurso que for contrário a Súmula do próprio Tribunal, como ocorre na hipótese dos autos.

3. Na mesma linha, o art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do RISTJ autoriza ao Relator conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial inadmissível e, também, para negar provimento ao recurso especial que for contrário a jurisprudência dominante acerca do tema, razão pela qual não há se falar em nulidade da decisão agravada.

4. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

5. Não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 se o Tribunal de origem, ao rejulgar os embargos de declaração, conforme determinação desta Corte Superior, sana pontualmente as omissões anteriormente reconhecidas.

6. Não obstante a oposição de embargos de declaração, a ausência de decisão do Tribunal de origem acerca da questão suscitada pela recorrente impede o conhecimento do recurso especial.

7. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à necessidade de produção de perícia técnica de engenharia, bem como às conclusões obtidas pela prova testemunhal, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. Igualmente, não se mostra viável o conhecimento da insurgência recursal no tocante ao prazo de entrega do empreendimento e o respectivo termo inicial, à constituição em mora das rés-recorridas, à cessão dos direitos decorrentes do contrato, à alteração do projeto e, de forma geral, à boa-fé e à função social do contrato, porquanto tais questões foram solvidas pelo Tribunal de origem com base nas provas acostadas aos autos e, sobretudo, com base na interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes e de seus sucessivos termos aditivos, cujo reexame em recurso especial é inadmissível.

9. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1404599/RS , Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020)

Conforme asseverado na decisão ora agravada, em casos como o apreciado, a jurisprudência desta Corte Superior entende que o provedor de internet

deve responder de forma solidária com o usuário autor do dano apenas se, após pedido do ofendido, indicando precisamente a URL na qual consta a ofensa, for comprovada sua inércia em retirar o material ofensivo da rede, independentemente de deliberação judicial a respeito.

Nesse sentido (sem grifos nos originais):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTEÚDO OFENSIVO NA INTERNET. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROVEDOR. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. SUFICIENTE IDENTIFICAÇÃO DA URL DO CONTEÚDO OFENSIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consoante dispõe o art. 1.022, I e II, do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade, contradição, ou corrigir erro material, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2. **A exigência de indicação precisa da URL tem por finalidade a identificação do conteúdo que se pretende excluir, de modo a assegurar a liberdade de expressão e impedir censura prévia por parte do provedor de aplicações de internet.** Todavia, nas hipóteses em que for flagrante a ilegalidade da publicação, com potencial de causar sérios gravames de ordem pessoal, social e profissional à imagem do autor, a atuação dos sujeitos envolvidos no processo (juiz, autor e réu) deve ocorrer de maneira célere, efetiva e colaborativa, mediante a conjunção de esforços que busque atenuar, ao máximo e no menor decurso de tempo, os efeitos danosos do material apontado como infringente.

3. Na espécie, sob essa perspectiva, verifica-se que a indicação das URLs, na petição inicial, assim como a ordem judicial deferida em antecipação dos efeitos da tutela continham elementos suficientes à exclusão do conteúdo difamatório da rede virtual, não havendo se falar, portanto, em retirada indiscriminada, a pretexto de que o seu conteúdo pudesse ser do interesse de terceiros. Diversamente, ficou configurado o descumprimento de determinação expressa, a ensejar a responsabilização da empresa ré por sua conduta omissiva.

4. **A responsabilidade subjetiva e solidária do provedor de busca configura se quando, apesar de devidamente comunicado sobre o ilícito, não atua de forma ágil e diligente para providenciar a exclusão do material contestado ou não adota as providências tecnicamente possíveis para tanto, assim como ocorreu na espécie.**

5. O total fixado a título de astreintes somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir; nunca em razão do simples valor integral da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor. Precedentes. 6. Recurso especial desprovido.

(REsp 1738628/SE, desta relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe de 25/02/2019)

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE HOSPEDAGEM DE BLOGS. VERIFICAÇÃO PRÉVIA E DE OFÍCIO DO CONTEÚDO POSTADO POR USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO NÃO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO OU OFENSIVO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER, DESDE QUE INFORMADO O URL PELO OFENDIDO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, IV, VII E IX, E 220 DA CF/88; 6º, III, 14 e 17 DO CDC; E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02.

1. Ação ajuizada em 10.08.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 11.09.2013.
2. Recurso especial em que se discute os limites da responsabilidade dos provedores de hospedagem de blogs pelo conteúdo das informações postadas por cada usuário.
3. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. Precedentes.
4. O provedor de hospedagem de blogs é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois se limitam a abrigar e oferecer ferramentas para edição de blogs criados e mantidos por terceiros, sem exercer nenhum controle editorial sobre as mensagens postadas pelos usuários.
5. A verificação de ofício do conteúdo das mensagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de hospedagem de blogs, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle.
6. **O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de hospedagem de blogs, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.**
7. **Não se pode exigir do provedor de hospedagem de blogs a fiscalização antecipada de cada nova mensagem postada, não apenas pela impossibilidade técnica e prática de assim proceder, mas sobretudo pelo risco de tolhimento da liberdade de pensamento.** Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de criação, expressão e informação, assegurada pelo art. 220 da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.
8. **Ao ser comunicado de que determinada mensagem postada em blog por ele hospedado possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo, deve o provedor removê-lo preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada.**
9. O cumprimento do dever de remoção preventiva de mensagens

consideradas ilegais e/ou ofensivas fica condicionado à indicação, pelo denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo post.

10. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários divulguem livremente suas opiniões, deve o provedor de hospedagem de blogs ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada imagem uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, do dever de informação e do princípio da transparência, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.

11. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.406.448/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 21/10/2013.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROVEDOR DE CONTEÚDO DA INTERNET. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. OMISSÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O provedores de conteúdo da internet não se submetem ao art. 927 do CC/2002, que trata da responsabilidade objetiva, pois a inserção de mensagens com conteúdo ofensivo no site não constitui um risco inerente à atividade, nem tampouco ao art. 14 do CDC, por não se tratar de produto defeituoso.

2. Possuem responsabilidade subjetiva por omissão os provedores de internet que, após serem notificados sobre a existência de página com conteúdo ofensivo, permanecem inertes.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, analisando a prova dos autos, concluiu pela configuração do dano moral, em virtude da inércia da recorrente em bloquear a página da rede social com conteúdo ofensivo, condenando-a ao pagamento de danos morais.

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

5. O valor da indenização foi fixado de forma a preservar a dupla finalidade da condenação, considerando as peculiaridades subjetivas do caso. Rever tal entendimento implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo óbice da referida Súmula.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 137.944/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 8/4/2013)

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao analisar a questão do caso em análise, assim asseverou (e-STJ, fls. 834-848; sem grifos no original):

Gerson Antonio Basso e Partido Verde de Santa Catarina ajuizaram "ação de indenização por danos morais com pedido parcial de antecipação de tutela" contra Google Brasil Internet Ltda. e Amilton Alexandre, na qual aduziram, em síntese, que no dia 10 de outubro de 2008, o primeiro demandante recebeu vários telefonemas de amigos e membros do Diretório Municipal do Partido Verde, do qual é Presidente, informando a divulgação de matéria

jornalística contendo vários impropérios contra os demandantes no endereço eletrônico: www.tijoladasdomosquito.blogspot.com.br.

Constava no site: "Gerson Basso do PV é um rato de esgoto", "O PV de Santa Catarina é dirigido por um bando de malandros. Eles realmente defendem o verde, o verde da Operação Moeda Verde da PF e o das notas de dólares cada vez mais valorizados".

O primeiro demandante tentou entrar em contato com o réu Amilton Alexandre, que postou as matérias, por meio do número do telefone celular que constava no site, mas não obteve êxito.

Logo em seguida, constatou, no mesmo site eletrônico, que ele havia postado mais uma matéria, dessa vez nos seguintes termos: "Gerson Basso — PV — Esse blog não se cala! Não tenho medo de suas ameaças. [...] Reitero tudo o que eu disse! O senhor é um rato de esgoto, político desprezível!"

Disseram que a intenção do segundo réu é de causar polêmica, ofender, injuriar, difamar e caluniar pessoas de notória expressão política na cidade.

(...)

A Google Brasil Internet Ltda. apresentou contestação (fls. 178-207). **Disse que assim que tomou conhecimento da concessão da liminar procurou localizar o conteúdo ofensivo mencionado, mas não o encontrou. Acredita que as matérias já tenham sido removidas pelo réu Amilton Alexandre.**

Na hipótese de o conteúdo ofensivo, objeto da ordem liminar, ainda permanecer ativo, alegou que somente poderá cumprir a medida liminar se houver indicação precisa da página da internet onde se encontra a matéria, com a indicação da respectiva URL.

(...)

Este é o relatório.

(...)

No caso em tela, **incumbia à apelada o bloqueio de eventual conteúdo danoso à imagem e à honra dos apelantes, pois é dever da empresa provedora de internet evitar a perpetuação desse tipo de notícia vinculado às redes sociais e outros serviços disponibilizados.**

(...)

A empresa apelada se enquadra no conceito de fornecedor, na qualidade de pessoa jurídica prestadora de serviços mediante remuneração indireta, tendo em vista que, apesar de não haver cobrança para hospedagem dos sites a remuneração decorre da venda de espaços publicitários nas páginas hospedadas.

(...)

Assim, não há como se negar a condição de fornecedor da empresa Google Brasil Internet Ltda. e afastar sua responsabilidade, em tais situações, pelo fato de ser a provedora de hospedagem do serviço.

Cabe às empresas que lucram com a venda de espaços publicitários veiculados na página em que são hospedados esses e outros tantos sites do gênero, filtrar esse tipo de divulgação, antes de levá-las à circulação na rede mundial de computadores (internet) ou, se não houver como fazê-lo, agilizar os procedimentos de bloqueio de notícias eventualmente causadoras de danos morais a terceiros.

Não se admite que uma empresa do porte da apelada, com todos os sistemas modernos que se encontram à sua disposição permita tal

veiculação sem prévio controle de seu conteúdo.

Dessarte, impõe-se a reforma da decisão recorrida para reconhecer a legitimidade passiva ad causam da empresa Google Brasil Internet Ltda. e determinar sua inclusão no polo passivo da demanda (...)

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para reconhecer a legitimidade passiva da empresa Google Brasil Internet Ltda. e, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, condená-la ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao Partido Verde de Santa Catarina e em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a Gerson Antônio Basso. Sobre estes valores deve incidir correção monetária pelo INPC desde a data do arbitramento e juros de mora da data do evento danoso.

Do trecho do acórdão do Tribunal estadual, percebe-se que não foi comprovada a inércia do provedor de internet em retirar o material imputado como ofensivo da rede e que o Juízo de origem se posicionou no sentido de que o provedor deveria realizar controle prévio do conteúdo inserido.

Destarte, nota-se que, ao concluir que o posicionamento adotado pelo TJSC estava em dissonância ao entendimento do Tribunal Superior de Justiça, não houve violação ao óbice da Súmula 7/STJ, tendo em vista que não ocorreu o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, mas somente a reavaliação da prova, atribuindo o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido pela Corte *a quo*.

Não se olvide, ainda, do entendimento já adotado no Superior Tribunal de Justiça de que "a errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos informativos coligidos aos autos do processo" (AREsp n. 1.380.879/RS, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2020).

Por fim, no que diz respeito especificamente "à incidência da Súmula n. 126/STJ, como é cediço, o referido óbice não se aplica nas hipóteses em que a apreciação do tema constitucional depender de prévio exame de normas infraconstitucionais, como no caso em tela, porquanto a afronta à Constituição Federal, caso existente, seria indireta, meramente reflexa" (AgRg no REsp n. 1.931.372/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021).

Assim, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento anteriormente manifestado, permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no

prosseguimento do feito caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.116.333 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0125999-8

Número de Origem:

00694460320088240023 023080694465 20130709854 20130709854000100 23080694465 694460320088240023

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532

FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757

NAIANA DO AMARAL PORTO - RJ167818

MARJORIE PARDINI OLBRICH ZANELATO BUCHI - SP389994

AGRAVADO : GERSON ANTÔNIO BASSO

ADVOGADO : GERSON ANTONIO BASSO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC006094

AGRAVADO : PARTIDO VERDE - PV

ADVOGADO : PAULO FRETTE MOREIRA - SC019086

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERSON ANTÔNIO BASSO

ADVOGADO : GERSON ANTONIO BASSO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC006094

AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532

FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757

NAIANA DO AMARAL PORTO - RJ167818

MARJORIE PARDINI OLBRICH ZANELATO BUCHI - SP389994

INTERES. : PARTIDO VERDE - PV

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2023